



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19747/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Interessado(a): Iris Mendonça Gaspar

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00107/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19747/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria em seu Relatório Técnico, fls. 51/56, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 17/05/2022



PROCESSO TC N.º 19747/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Iris Mendonça Gaspar, matrícula n.º 3456, que ocupava o cargo de Gari, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 51/56, sugere notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- Ausência do parecer jurídico.
- Ausência do ato de concessão de aposentadoria e de sua respectiva publicação.
- Memória de cálculo de proventos de aposentadoria desatualizada, considerando apenas o período de 1998-2006.
- Ausência da CTC para o período trabalhado entre 2013-15 (sem este documento, não é possível pleitear a aposentadoria por idade com proventos proporcionais pois não se atende ao requisito de tempo mínimo de serviço público).

Após a citação eletrônica, o gestor deixa o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão às fls. 63.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de seu representante emite COTA, pugnando pela:

(...) BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando novo prazo ao Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, no sentido de adotar providências visando sanar as inconformidades apontadas no relatório da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do IPM de Patos tome as medidas cabíveis no sentido de apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19747/21

Auditoria em seu Relatório Técnico, fls. 51/56, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 17/05/2022

Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

EAS

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO